II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

FERNANDO DE BRITO ALVES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-223-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

1. A ANÁLISE DA LETALIDADE DA COVID-19 NO ESTADO DO PARÁ COMO INDICATIVO DE EQUIDADE NA SAÚDE - José Claudio Monteiro de Brito Filho, Peterson Pedro Souza E Sousa, Laís de Castro Soeiro. Comparou dados da COVID/PA com outros estados. Taxa de letalidade do PA está em 4,2%, considerada alta. Concluiu-se que mortes poderiam ter sido evitadas se houvesse uma gestão melhor e uma estrutura melhor.

2. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PANDEMIA DA COVID-19 - Caroline Fockink Ritt, Luiza Eisenhardt Braun. O SUS é fundamental para a população mais pobre. Resultados: taxa de letalidade da COVID no Brasil, para pretos /pardos, é mais alta do que para brancos.

3. DIREITO À SAÚDE VERSUS ECONOMIA: REFLEXOS DA EC N° 95 APÓS A INSTALAÇÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL - Rogério de Miranda Ciqueira. Visualizou a questão da aplicação de valores mínimos na saúde (EC 29/2000). Há mais demanda que oferta no SUS, e os estados estão limitados pela LRF.

4. A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU) COM A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL - Álvaro Russomano Goñi. NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO

5. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM FACE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO - Davi Pereira Remédio, Tiago Pereira Remédio, José Antonio Remédio. Análise da efetivação dos DDFF. Direito à saúde é DF, assegurado pelo Estado (196, CF). Poder Judiciário deve atuar de acordo com a CF, protegendo a dignidade da pessoa humana.

6. A JUSTICIABILIDADE DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS NAS JURISCULTURAS DO BRASIL, COLÔMBIA E ÁFRICA DO SUL - Edinilson Donisete

Machado, Alessandra Brustolin. Verificar experiências destes países com a judicialização. O próprio STF estimula a judicialização. Na África do Sul, a Suprema Corte adotou uma visão mais utilitarista e restrita do direito à saúde.

7. A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO - Adriano Fernandes Ferreira, Ana Raquel Martins Grangeiro. O recurso público à saúde é escasso e mal empregado. O SUS é fundamental na pandemia. AM tem 62 municípios, com 40 por acesso exclusivamente por barco. O atendimento é precário. Não há UTI no interior do AM. O direito à saúde é transnacional.

8. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BELÉM NO QUE TANGE A TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÃO E O SEU MONITORAMENTO - Patricia Lima Bahia Farias Fernandes, Ricardo Santiago Teixeira. O fluxo de recursos geridos na COVID 19 é colossal. É necessário avaliar e fiscalizar esses gastos, o fluxo de informações é falho. Belém foi a pior cidade em transparência nas informações.

9. A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL - Yasmin Sales Silva Cardoso, Arianne Brito Cal Athias. A cláusula da reserva do possível não pode impedir a efetividade de políticas públicas. O direito à educação não é viabilizado pelo poder público e a cláusula da reserva do possível é sempre arguida pelo estado.

10. A EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: QUE INDIVÍDUOS QUEREMOS FORMAR? - Ivan Dias da Motta, Yasmine De Resende Abagge. Tecnologia na educação. Falta treinamento aos professores. A educação se manifesta em várias dimensões, tecnologia é apenas uma ferramenta. O foco deve ser formar cidadãos.

11. DA DOR NO CORPO À DOR NA ALMA: AS MARCAS DEIXADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Eduardo Ritt, Aline Kurz. A violência doméstica é silenciosa. O Brasil foi punido internacionalmente, o que estimulou a criação da Lei Maria da Penha. A violência física é normalmente precedida de xingamentos.

12. A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTO ADOLESCENTE - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Karyta Muniz de Paiva Lessa. Gestão das políticas públicas são fundamentais, mas demandam participação da sociedade em prol das crianças a adolescentes.

13. DIREITO À MORADIA E AS POLÍTICAS HABITACIONAIS BRASILEIRAS - Frederico Leão Abrão, Andrea Abrahao Costa. Direito à moradia não é sinônimo de casa própria. Há outros caminhos. O déficit habitacional tem um viés muito econômico, muito voltado ao empreendedor. O tema é multidisciplinar, envolve várias áreas.

14. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O CUSTO POLÍTICO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA - Joaquim Carvalho Filho. A judicialização é circunstancial e o ativismo também. A politização é algo mais permanente. O STF influencia todo o sistema jurídico, disseminando posturas pouco técnicas.

15. O ESTADO DE NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL - Valmirio Alexandre Gadelha Junior, Hannah Torres Danciger. O interesse público deve sobrepujar o privado. O Estado de Necessidade Administrativo exige tratamento diferenciado para situações anormais, como a pandemia COVID 19. No caso da pandemia, não houve tratamento xenófobo com relação aos estrangeiros.

16. PANDEMIA E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REPENSANDO A REINSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO A PARTIR DE UMA POLÍTICA EMANCIPATÓRIA - Vitor Hugo Souza Moraes, Cassius Guimaraes Chai. O trabalhador escravo precisa ser reinserido no mercado de trabalho. Prevenção: conversar sobre o trabalho escravo. Combate: identificar e agir em relação ao trabalho escravo. A reincidência das vitimas no trabalho escravo é alta, cerca de 50%.

17. EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - Rian Carlos Santanna. O regime de previdência dos servidores públicos deveria ser diferenciado e tratado em lei específica. Esse vácuo está empobrecendo o servidor aposentado.

18. TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E IMPACTOS NO DIREITO DE APOSENTADORIA: UMA CRÍTICA AO ETARISMO - Vinícius Almada Mozetic, Mariana Carolina Lemes, Daniel Roxo de Paula Chiesse. O aumento da expectativa de vida está influenciando a concessão de aposentadorias. Os idosos não podem ser vistos como custos. Etarismo é a discriminação etária, tal como racismo ou sexismo.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA DOR NO CORPO À DOR NA ALMA: AS MARCAS DEIXADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

FROM PAIN IN THE BODY TO PAIN IN THE SOUL: THE BRANDS LEFT BY DOMESTIC VIOLENCE

Eduardo Ritt
Aline Kurz

Resumo

A violência doméstica vem sendo um problema casa vez mais pautado nas discuções da sociedade brasileira. O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que esse crime é um problema social que ocorre diariamente e precisa ser erradicado. A Lei Maria da Penha traz inovações processuais e jurídicas e que prometem empreender mudanças legais, políticas e culturais na afirmação dos direitos das mulheres. Para a realização deste artigo, será utilizado o método hermenêutico. Sendo o tipo de pesquisa teórica. Concluindo assim, a necessidade de levarmos em conta os danos que são deixadas na vida de mulheres por seus agressores.

Palavras-chave: Efetividade, Lei maria da penha, Medidas protetivas, Sofrimento, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

Domestic violence has been a problem increasingly ruled in the discussions of Brazilian society. The present work aims to demonstrate that this crime is a social problem that occurs daily and needs to be eradicated. The Maria da Penha Law brings procedural and legal innovations that promise to undertake legal, political and cultural changes in the affirmation of women's rights. For the realization of this article, the hermeneutic method will be used. Being the type of theoretical research. In conclusion, the need to take into account the damage that is left in the lives of women by their aggressors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectivity, Maria da penha law, Protective measures, Suffering, Domestic violence

1 INTRODUÇÃO

A violência é um dos males que assombra a civilização desde os primórdios. Faz parte da natureza do ser humano exercer o uso de força e violência para proteger a si próprio e seus próximos que queira bem, tornado tal ato, parte do cotidiano. Todavia, a violência não ocorre apenas de forma física, mas também de maneira verbal, agredindo assim, não apenas a integridade física, bem como a moral do indivíduo.

O ser humano, tem em sua essência, a necessidade de conviver em sociedade, ou seja, relacionar-se com outros indivíduos para garantir sua subsistência. Contudo, nessas relações surgem os conflitos, que se dão em razão de diferentes culturas, etnias, crenças, opiniões e pensamentos. Diante disso, ao longo das décadas, foi imprescindível a criação de normas com o objetivo de regulamentar os direitos e deveres de cada um, para que assim, possa ser exercido o convívio em uma sociedade. No âmbito familiar, a violência sempre esteve muito presente. Durante muito tempo, as mulheres eram submissas aos homens, que eram considerados os patriarcas da família, aqueles que ditavam ordenamento e davam a palavra final. Não eram aceitas opiniões femininas, ou seja, a voz da mulher não tinha vez. A luta feminina por espaço, voz e direitos na sociedade foi, e continua sendo árdua, e ao mesmo tempo, admirável.

No Brasil, a violência contra as mulheres cometida no âmbito doméstico, ganhou importante atenção a partir da criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006. Norma jurídica que trouxe importantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O presente trabalho, tem por objetivo, abordar as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, bem como ressaltar as marcas que são deixadas pela violência, seja ela física, psicológica, sexual ou moral. Ainda, no decorrer do desenvolvimento, serão expostos os mitos sobre a violência doméstica, bem como se caracteriza o ciclo da violência. Ademais, será abordado sobre as medidas protetivas de previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista que a violência doméstica contra a mulher vem sendo um problema cada vez mais discutido, e com isso trazendo significativa preocupação a sociedade brasileira.

Busca-se, através deste trabalho, esclarecer o porquê da violência doméstica contra as mulheres ser um assunto tão discutido em pleno século XXI, bem como buscar respostas para descentralizar esse conceito histórico que assombra a sociedade a milênios.

Para a realização deste artigo, será utilizado o método hermenêutico. Sendo o tipo de pesquisa teórica, explorando o tema abordado na visão de diversos autores, realizando citações e observações pertinentes em relação ao assunto escolhido. Será abordado uma breve

contextualização histórica sobre a violência doméstica. Posteriormente, serão expostos os tipos de violência caracterizados em âmbito doméstico, bem como o funcionamento e as principais fases de seus ciclos. E, por derradeiro, será abordado sobre as medidas protetivas de urgências que são previstas na Lei Maria da Penha, buscando assim, combater a violência doméstica contra as mulheres.

2 DA DOR NO CORPO À DOR NA ALMA: AS MARCAS DEIXADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Durante muito tempo as mulheres acreditavam na ideia de que eram inferiores aos homens. Imagem esta, promovida pela sociedade, onde era delegado ao homem o papel de patriarca da família. Para tal, as mulheres consideravam que a felicidade da vida, dependia exclusivamente do casamento, onde sua única função era zelar pelo matrimônio e pela família, dedicando-se a cumprir as ordens impostas pelos seus maridos.

Qualquer estilo de vida contrário a este, era considerado errado pela saciedade, que fazia questão de excluir do meio social. Portanto, o sentimento de fragilidade e inferioridade perante o sexo masculino esteve muito presente no dia a dia das mulheres, tornando-as, assim, submissas aos seus companheiros.

Com isso, as mulheres passaram a depender economicamente e emocionalmente de seus maridos, admitindo as mais diversas manipulações e violências por parte de seus companheiros para manter a aparência de estar vivendo em um casamento perfeito.

Nesse sentido, Dias (2007, p. 16) discorre: “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”, dando a entender de estar no direito de utilizar da força física quando necessário.

A violência contra a mulher não é um fato recente, mas sim uma questão histórica e cultural, que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres em todo o mundo. A mulher é violentada há séculos, desde o nascimento era submetida as subordinações do pai. Após o casamento, a subordinação era repassada ao marido, que assumia o papel de soberano, podendo punir sua esposa, caso esta lhe contrariasse. Conforme leciona Bastos:

> O papel social da mulher foi construído ao longo dos anos, supedâneo em premissas deturpadas e discriminatórias, as quais se estranharam em nossa cultura como verdadeiros códigos de conduta, fazendo com que a mulher se resignasse a obedecer: primeiro, à autoridade do pai; depois, à do marido. (BASTOS, 2013, p. 38)

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno da violação dos Direitos Humanos, tendo em vista que afeta os direitos essenciais do ser humano, como o direito a integridade física, a liberdade e a vida das mulheres.

Nesse sentido, Saffioti afirma que:

> A violência masculina contra a mulher atravessa toda a sociedade, estando presente em todas as classes sociais. Não importa se um Zé ninguém mate sua mulher com um machado, em quanto Doca Street assassinou barbaramente Ângela Diniz, usado um revolver. O resultado objetivo é o mesmo: o homicídio de mulheres por seus companheiros. (SAFFIOTI, 1987, p. 55)

A cultura cristã tem grande influência na submissão da mulher ao homem. A Bíblia sagrada, traz que a mulher advém de um das costelas do homem, após a existência deste, para lhe fazer companhia. Ainda, segundo a Bíblia, o primeiro pecado do paraíso foi fomentado pelo desejo de Eva e pela desobediência da mesma ao oferecer o "fruto proibido" a Adão.

Como podemos ver, a história bíblica traz uma condição secundária à mulher, sendo lhe atribuída a culpa pela quebra do encanto do paraíso. Todavia, isso não passa de uma interpretação literal, pois não corresponde a verdadeira mensagem cristã que a teologia busca repassar. Porém, tal mensagem se difundiu, passando a ser interpretado na condição da submissão da mulher, ante a ascendência do homem em todas as relações.

Na Grécia antiga, a mulher era tratada como um ser inferior, não tinham direitos e não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, enquanto os homens pertenciam as elites da sociedade. As mulheres eram submissas aos homens, lhes cabendo apenas as tarefas domésticas e a criação dos filhos, pois eram tratadas com inferioridade, sendo discriminadas, oprimidas e muitas vezes eram escravizadas, além de não serem consideradas importantes para a sobrevivência dos grupos, consequentemente, cabendo aos homens os poderes supremos sobre a família.

O Promotor de Justiça, Pedro Rui da Fontoura Porto destaca que:

> À mulher reservavam-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para sobrevivência do grupo. Já nessa época foi se moldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, *bonus pater familiae* romano. (PORTO, 2014, p. 14-15)

Em meados do século XVIII, durante a revolução industrial, as mulheres começaram a ser introduzidas no mercado de trabalho, devido à falta de mão de obra masculina, que se deu em razão dos homens estarem em concentração nas linhas de batalha. O principal objetivo, com

a inserção das mulheres no mercado de trabalho era baratear custos, pois eram exploradas, chegando a cumprir jornadas de até 17 horas diárias em condições precárias, onde eram submetidas a humilhações e agressões físicas, bem como a diferença salarial entre homens e mulheres chegava a 60%.

Contudo, as mulheres criaram movimentos feministas reivindicando direitos trabalhistas para obter a igualdade salarial, bem como a igualdade da jornada de trabalho. Com isso, passaram a ter dupla jornada de trabalho, pois além do trabalho remunerado, cabia a elas também cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos.

Apesar da luta por igualdade entre os gêneros ter se estendido por décadas, somente em 1993, a violência contra a mulher passou a ser considerada uma violação aos Direitos Humanos, na Conferência das Nações Unidas, sendo proclamada pela Convenção Interamericana com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres.

No ano de 2006, as mulheres conquistaram um marco importantíssimo no Brasil, a criação da Lei nº 11.340, que foi batizada com o nome de "Maria da Penha" em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na época, vítima de violência doméstica por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, na época, professor universitário.

Maria da Penha, nascida no Ceará, sofreu com as agressões de seu ex-marido por vários anos, contudo nunca havia denunciado o agressor por ter medo do que o mesmo poderia fazer com ela e suas filhas. Todavia, em duas oportunidades, o professor universitário, tentou matá-la. Na primeira vez, em 1983, simulou um assalto na casa do casal, enquanto a mesma dormia, onde com um tiro, deixou Maria da Penha paraplégica aos 38 anos. Na segunda oportunidade, com a vítima já paraplégica, o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho, na residência do casal. Como denotasse, os crimes foram premeditados, e o agente não era um desconhecido, mas sim seu próprio marido, pai de suas filhas.

Em 1984, após uma determinação judicial, Maria da Penha conseguiu sair de casa. Logo após, as investigações criminais para apurarem as tentativas de homicídio começaram. Todavia, apesar do agressor ser condenado pela justiça, a quinze anos de prisão, ainda permanecia em liberdade, valendo-se de recursos processuais pedindo a anulação da decisão do tribunal do júri, com a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa.

Em 1998, devido a impunidade e a inefetividade da justiça brasileira, o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Assim, no ano de 2001, o Estado brasileiro acabou sendo condenado

a indenizar a Senhora Maria da Penha, bem como incumbido a sancionar medidas para agilizar os procedimentos penais, fazendo com que o lapso temporal processual tivesse mais celeridade.

Diante das proporções mundiais que o caso tomou, tem-se a iniciativa inovadora para a criação de uma Lei especifica, com sanções mais rigorosas para crimes dessa espécie. Piovesan destaca que:

> A Lei "Maria da Penha" simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei. (PIOVESAN, 2014, p. 383).

A violência doméstica pode ser conceituada como uma expressão de desejo de uma pessoa controlar dominar a outra, como demonstração de soberania. É resultante de atos repetitivos, que vão se agravando com o passar do tempo, podendo ser usados como exemplos a coerção, o cerceamento, a humilhação, a desqualificação, a ameaça, a agressão física e sexual, dentre tantas outras condutas negativas capazes do ser humano. São resultados de tais comportamentos os danos físicos e mentais, muitas vezes permanentes, no corpo e na mente das mulheres vítimas de violência doméstica.

Violência configura agressividade, hostilidade, imposição, intimidação. É um ato de brutalidade, abuso, proibição, constrangimento, ofensa, agressão física, psicológica, moral ou patrimonial contra alguém. Baseia-se intimamente em negar a existência do outro, suas convicções, seus direitos, suas vontades, manifestando-se através da opressão, da tirania, pelo abuso da força, ou seja, sempre que é exercido o constrangimento sobre outrem, a fim de fazer ou deixar de fazer ato qualquer. Considera-se uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos, pois trata-se de um fenômeno mundial, disseminado em todas as camadas sociais, independente de raça, religião, etnia ou grau de escolaridade, bem como sendo considerada um dos tipos mais cruéis de violência.

3 A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 E SUAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha traz mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, cria meios de atendimentos humanizados para as vítimas, agregando valores de direitos

humanos às políticas públicas, bem como possui importante contribuição na educação da sociedade.

O referido ordenamento jurídico torna crime a violência doméstica, deixando de a tratar como conduta de pequeno valor, proibindo a aplicação de penas pecuniárias, bem como prevê que a prisão do agressor seja decretada em flagrante, preventivamente, ou ainda, após condenação transitada em julgado. Conceitua em sua redação, a existência de diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre elas, podemos citar a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Conforme o artigo 5º da Lei 13.340/2006, violência doméstica e familiar contra a mulher é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" quando praticada no âmbito doméstico, da família ou em qualquer relação intima de afeto, não sendo necessário que o agressor e a vítima coabitam o mesmo lar, basta que entre eles exista um vínculo familiar.

Portanto, a proteção da Lei Maria da Penha se estende a relações de namoro, a relação de patrão e empregada, desde que está frequente constantemente seu local de trabalho, bem como mantenha vínculo afetivo de natureza familiar.

Nesse sentido, Piovesan conceitua:

> [...] qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionado pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados. (PIOVESAN, 2002, p. 214)

Muitas vezes, ao ouvir uma notícia de violência doméstica, que ocorre dentro de um relacionamento abusivo, são feitas perguntas para estabelecer o porquê essas vítimas continuam se sujeitando a serem tratadas dessa forma pelo agressor, obtendo como resposta, que as mulheres, provavelmente "gostam de apanhar".

Maria Berenice Dias entende que:

> Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", "ele pode não saber porque bate, mas ela sabe porque apanha". Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: "mulher gosta de apanhar", engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar seus filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15)

Situação corriqueira nos dias atuais, onde as mulheres violentadas acabam por não denunciarem seus agressores, pois sentem medo, vergonha, muitas vezes as vítimas não têm para onde ir, bem como dependem financeiramente do agressor. Mentem para si mesmas, na crença que foi apenas uma vez, que tal conduta nunca mais irá se repetir. Colocam os filhos em primeiro lugar, acreditando que com a presença do pai, os mesmo recebem melhor educação, pois têm dentro de casa uma família, mesmo que as agressões sejam constantes.

A mulher encontra dificuldades em reconhecer que está passando por uma situação de violência doméstica. Ela sempre encontra, sem muitos esforços, argumentos para justificar o comportamento do companheiro: "é apenas uma fase, vai passar", "ele está muito estressado, trabalha demais", e etc. Muitas vezes, para se livrar da violência, a vítima aceita as imposições do agressor. Acaba se afastando de sua família e amigos, bem como sempre se assusta com qualquer ato do companheiro, pois não sabe será o próximo momento de fúria. Assim, vivendo constantemente com medo.

O agressor, busca sempre impor a culpa à mulher, alegando que sua conduta está em descontrole, argumentando que foi a vítima que começo. Assim, agredindo sempre a sua autoestima e segurança, fazendo sempre com que a mulher reconheça que realmente foi sua culpa, que o agressor só agiu de tal forma, pois ela provocou. Ela não percebe que está sendo manipulada, e para evitar nova agressão, recua, fica em silêncio absoluto, deixando assim, mais espaço para a violência. O medo de ficar sozinha faz com que ela se torne dependente, e acaba por se tornar aprisionada a vontade do homem.

4 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA CONTINUIDADE AO LONGO DO TEMPO

A violência doméstica, geralmente vem acompanhada de um padrão de agressões, que acaba se tornando um ciclo repetitivo, composto por quatro fases: a criação da tensão, o ato de violência, o arrependimento e o reinicio do ciclo.

4.1 Fase um: a criação da tensão

Essa é a fase inicial, onde acontecem incidentes de menor gravidade, que muitas vezes passa despercebido pelas vítimas. Conta com agressões verbais, ataques de ciúmes, quebra de pertences da residência e pessoais da mulher, xingamentos, constrangimento e humilhação. A partir daí, ocorre o aumento gradativo da tensão, onde o agressor torna-se mais raivoso e

agressivo. Nesse momento, a mulher está atenta e demonstra precuação, mas nega que os abusos estejam acontecendo e tenta manter o controle da situação com o companheiro, assegurando que tudo esteja agradando o agressor. Todavia, nesse momento, ele tem ciência de que seus atos são inadequados, e receio de que sua companheira possa abandoná-lo.

4.2 Fase dois: o ato de violência

Nessa fase, a violência vem acompanhada de severas agressões verbais. Logo em seguidas das agressões verbais, vem as agressões físicas graves e notáveis. O agressor prolonga a violência física contra sua companheira por um período de tempo, sem a intenção de matá-la, apenas usando a violência física como forma de correção dos atos da vítima. Podemos dizer que nesse momento, o agressor sente prazer com proferir agressões físicas contra sua companheira, assim vendo-a sofrer.

Todas as vezes que a vítima for questionada sobre as agressões e todo o tipo de violência que está recebendo por parte do marido, a mesma irá negar e omitir os fatos. O agressor, muitas vezes possuiu dependência de álcool e drogas, agravante para descontar toda a sua ira na companheira. Após o termino dessa fase, vem o arrependimento.

4.3 Fase três: o arrependimento

Aqui, o agressor se mostra arrependido de todos os seus ator e comportamento, passando a se comportar de forma carinhosa e afetuosa, tentando se desculpar por tudo que fez até aqui. O companheiro começa a presentear a vítima, prometendo que irá mudar e nunca mais a agredi-la. Diante de todas as promessas, a mulher começa a se iludir com a falsa mudança de comportamento do marido. Todavia, tal mudança não acontece de fato.

Nesse momento, o agressor utiliza todos os meios para convencer a família e amigos que o melhor para a união da família é permanecerem juntos, que a fase ruim já passou, e não haverá mais agressões físicas e verbais. Após essa fase de mentiras e falsas esperanças, vem o reinicio do ciclo, onde tudo torna a se repetir novamente.

4.4 Fase quatro: o reinicio do ciclo

Tendo em vista que a vítima já concedeu o perdão ao agressor, o mesmo volta a se irritar facilmente, fica agressivo e novamente a tensão recomeça. Quando a mulher se dá por

conta, não é mais ela que tem o controle da situação. Sendo qualquer discordância motivo para se dar o recomeço de todo o ciclo.

A principal característica do ciclo da violência é sua continuidade no tempo, tendo em vista sua repetição sucessiva com o passar do tempo, podendo ser cada vez menores as fases de tensão e arrependimento e cada vez mais intensa a fase da violência.

> O marido promete que vai se recuperar. O casal passa então pela fase da "lua de mel", na qual tudo parece voltar a ser como era no início do casamento. No entanto, no decorrer do tempo, o poder de que a situação de vítima conferiu à mulher vai diminuindo no quotidiano do casamento e aos poucos o homem vai retomando o poder doméstico, impondo sua vontade, e a mulher se submetendo até que ocorra uma nova crise conjugal onde tudo recomeça. (GROSSI, 2000, p. 305).

Usualmente, o padrão de violência doméstica tem fim onde é marcado o começo, todavia, em situações limites, a violência doméstica chega a ter tristes finais, o homicídio.

A violência doméstica não proporciona uma saída, suas vítimas que habitam esse cenário necessitam de uma força imensa e de uma grande ruptura psicológica para que possam encontrar a tal saída, qual seja, por um fim no relacionamento abusivo em que vive. Ninguém se mantém em um relacionamento porque gosta de apanhar, ou porque gosta de se submeter a uma vida baseada em dias tristes e dolorosos. A vítima chega à conclusão de que está sozinha, tornando-se cada vez mais vulnerável e frágil, passando a acreditar que tem do seu lado, apenas o agressor.

As marcas da violência sofrida, ficam eternamente tatuadas na alma da vítima. As vezes não ficam cicatrizes visíveis no corpo dessa mulher agredida pelo seu companheiro, em outros casos, como o da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica. Nesse caso as cicatrizes são enormes, irreversíveis, mudando a vida dessa mulher.

Em tantos outros casos, o final é marcado pelo sangue de uma vida que foi tragicamente ceifada. Mulheres de todas as idades são diariamente assassinadas em nosso país pelos seus companheiros, aqueles a quem se dedicaram e amaram, a quem caberia o papel de zelar, amar e proteger suas vítimas, ao invés de matar.

5 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS MARCAS QUE SÃO DEIXADAS

A violência doméstica pode ser oriunda da violência física, conceituada no artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, onde a ação cause danos a integridade de uma pessoa, através de

agressões corporais, empurrões, arremesso de objetos, uso de arma de fogo ou arma branca, causando lesões, hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas no corpo dessa vítima. Conforme elencado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, Dias (2007, p. 47) discorre sobre: "não só a lesão corporal dolosa, mas também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor".

Conceituada no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é a agressão emocional, que visa causar danos à autoestima, identidade ou ao desenvolvimento de indivíduos geradas por agressões verbais ou humilhações constantes, como ameaças de agressões físicas, manipulação, ridicularização, chantagem, insulto, exploração ou através de qualquer outro meio que seja capaz de causar prejuízos a saúde psicológica, bem como podendo ser proferida através de proibição do uso de certas vestimentas, da proibição de certos comportamentos e companhias, proibição de sair de casa desacompanhada, bem como de trabalhar fora de casa, e etc, evidenciando sempre a relação desigual de poder dentro de um relacionamento. Essa modalidade de violência não deixa marcas e cicatrizes no corpo da vítima, mas gera traumas psíquicos que são carregados pelo emocional para o resto da vida.

Ademais, as mulheres que são vítimas de violência psicológicas, apresentam emocional bastante transtornado, associado a isso, surgem sintomas como ansiedade, depressão, medo, pânico, e outros. Esses sintomas são comuns na vida das mulheres agredidas psicologicamente, mesmo que não deixam marcas aparentes no corpo, causam sérios problemas de saúde com o passar do tempo. Embora seja uma das modalidades mais frequentes de violência nos relacionamentos, é a menos denunciada, tendo em vista que acaba se tornando a mais normalizada.

A violência sexual, conceituada no artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006, denominada por Lei Maria da Penha, é a modalidade de violência que obriga a mulher a manter contatos sexuais, físicos, bem como até a participação em outras relações sexuais mediante o emprego de força, coerção, ameaça, suborno, ou qual quer outro meio que venha a contrarias a vontade pessoal da vítima.

Considerando o fato que o agressor é seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado, sem consentimento é considerado violência. Muitas vítimas veem como um dever conjugal, satisfazer os desejos sexuais de seu companheiro, devido a uma visão conservadora que institui que o comportamento feminino deve ser submisso ao homem, tornando-a inferior, bem como causando problemas com a autoestima, gerando sentimento de impotência, bloqueando assim, sua personalidade.

A sociedade conceitua, muitas vezes, atitudes como estas, “normais” devido a questões culturais induzindo a submissão da mulher, em relação ao seu parceiro. Todavia, considera-se crime de estupro quem obriga outrem a manter relações sexuais, sem o consentimento desta.

A violência patrimonial, está elencada no artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/2006. Considera-se violência patrimonial, qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição de seus objetos, podendo serem objetos de trabalho, valores, bens pessoais, documentos, direitos ou recursos econômicos, bem como aqueles que são destinados a satisfazer as necessidades das mulheres vítimas de tal violência.

Nesse sentido Maria Berenice Dias (2007, p. 52), afirma: “é violência patrimonial apropriar-se e destruir, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação”.

Ainda nessa linha de tipos de violências trazida pela Lei Maria da Penha, temos a violência moral, descrita no artigo 7º, inciso V, da Lei 11.360/2006. Esse tipo de violência ocorre quando o cônjuge ou companheiro refere calunias, injurias, bem como insultos e ofensas. Na maioria das vezes a violência moral vem acompanhada da violência psicológica. Em linhas gerais, esse tipo de violência tem o objetivo de ferir a honra da mulher.

A difamação, no conceito de violência doméstica, ocorre quando o agressor imputa a vítima episódios que desonrem a sua reputação. Já, a respeito da calúnia, caracteriza-se quando o companheiro da vítima a acusa erroneamente de praticar delitos em que a mesma não cometeu, como por exemplo, que ela tenha surrupiado de suas coisas algum objeto ou até mesmo dinheiro de sua carteira.

> A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consuma-se quando terceiros toma conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54)

Considerando os tipos de violência doméstica conceituados no artigo 7º, da Lei Maria da Penha, é importante lembrar que existem outras formas de violência doméstica contra a mulher, como por exemplo a violência institucional, que é praticada em instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúdes, escolas e outros. Outra forma de violência doméstica, é a violência de gênero ou raça, praticada em razão da discriminação

social, preconceito ou exclusão social. Assim, é notório a existência de diversos tipos de violências que são praticadas no âmbito familiar, por pessoas próximas, que deveriam dar amo e carinho ao invés de maltratar suas companheiras.

Importante destacar que para ser reconhecida a violência doméstica, não é necessário a presença simultânea e cumulativa dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Diante disso, basta a presença de qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo supra citado, para que seja configurado o crime de violência doméstica e familiar. Tão palco, depende de habitualidade, ou seja, basta que a violência tenha acontecido uma vez para que seja configurada a violência doméstica.

É fundamental considerarmos que a violência doméstica contra à mulher deve ser encarada como um problema complexo e preocupante que acaba trazendo problemas a saúde física e mental de suas vítimas, bem como implica no desenvolvimento de suas vidas. As marcas deixadas pela violência doméstica são as mais diversas, em alguns casos, a violência que a mulher sofreu fica evidenciada em seu corpo, através das cicatrizes deixadas, em outros casos, a violência sofrida não fica marcada no corpo, mas sim, na alma e na mente daquela mulher.

Por fim, para conseguimos cessar a violência doméstica, devemos nos conscientizar que o modelo de família deve ser bilateral, onde a colaboração seja mutua, e não falte afeto, amor e parceria entre os casais, sendo eles formados por pessoas que estejam dispostas a serem felizes na companhia de outra pessoa, só assim, podemos chegar a tão sonhada a igualdade entre os gêneros, bem como ao fim da violência.

6 CONCLUSÕES

O fenômeno de violência doméstica contra a mulher é milenar, fruto de uma cultura com a mentalidade machista e discriminatória que tratava as mulheres de forma desigual, quando comparadas aos homens, onde o sexo feminino era considerado inferior ao sexo masculino. Esta imagem era promovida pela sociedade, onde era delegado ao homem o papel de patriarca da família. Nessa época, as mulheres consideravam que a felicidade de suas vidas, dependia do casamento, onde tinham como única função zelar pelo matrimônio e pela família, dedicando-se a cumprir as ordens impostas pelos seus maridos.

Tendo em vista que a luta por igualdade entre os gêneros se estendeu por décadas, somente em 1993, a violência contra a mulher passou a ser considerada uma violação aos Direitos Humanos, na Conferência das Nações Unidas, sendo proclamada pela Convenção

Interamericana com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei nº 11.340/2006, foi batizada com o nome de “Maria da Penha” em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na época, vítima de violência doméstica por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros.

A Lei Maria da Penha é um importante marco na conquista dos direitos das mulheres, trazendo importantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como cria meios de atendimentos humanizados para as vítimas, agregando valores de direitos humanos às políticas públicas, bem como possui importante contribuição na educação da sociedade.

No presente trabalho foram abordados os ciclos da violência, que caracterizam as fases de violência dentro de um relacionamento, demonstrando ainda, as dificuldades que as vítimas encontram em reconhecer que estão vivenciando um relacionamento abusivos com seus companheiros.

Ademais, foram conceituados os tipos de violência doméstica que estão elencados no artigo 7ª da Lei 11.340/2006. O inciso I conceitua a violência física; o inciso II, traz o conceito de violência psicológica; o inciso III, discorre sobre a violência sexual; o inciso IV, define o conceito de violência patrimonial, e o inciso V, o conceito de violência moral.

Por fim, para que a violência doméstica seja erradicada da sociedade, devemos nos conscientizar, fazendo com que o modelo de família seja bilateral, onde a colaboração seja mutua, e não falte afeto, amor e parceria entre os casais, sendo eles formados por pessoas que estejam dispostas a serem felizes na companhia de outra pessoa, só assim, podemos chegar a tão sonhada a igualdade entre os gêneros, bem como ao fim da violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela. *Em 6 meses, 35 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica***.** Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-6-meses-35-mil-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

APAV. *Violência Doméstica*. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 15 set. 2020.

ARAÚJO, T.; PICCINI, A. *Violência Doméstica no Brasil*: desafios do isolamento. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2020.

BAPTISTA, Guilherme. *Mais garantias II: Quebrando o silêncio*. 2019. Disponível em: <https://fatonovo.com.br/eventos/mais-garantias-ii-quebrando-o-silencio-destacou-medidas-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em 28 ago. 2020.

BASTOS, Tatiana Barreira. *Violência doméstica e familiar contra a mulher:* análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher...*, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

CARMONA, Olga. *Como reconhecer os maus-tratos psicológicos no casal*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/30/ciencia/1490879725_914376.html>. Acesso em: 05 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

DOSSIES. *Violência Sexual*. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 05 set. 2020.

FRANCO, Luiza. Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 05 set. 2020.

GROSSI, Miriam. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivoconjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). *Masculino, feminino, plural*: gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2000.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: _____. (Org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo da Violência*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Relatório anual 2000*: relatório n. 54/01: caso 12.051: Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 07 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (Coord.). CEDAW: *Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 2002. PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos.2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Tipos de Violência Doméstica e Familiar*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 05 set. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth, *O Poder do macho*. Coleção Polêmica, São Paulo: Moderna, 1987.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à Lei de Combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.